



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.115, DE 2018

Altera os artigos 5º, 12-D e 16 da Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999 e dá outras providências.

Autor: Deputado Rubens Pereira Junior

Relator: Deputado Felipe Francischini

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 10.115/2018 com seu apensado, Projeto de Lei nº 10.117/2018, ambos de autoria do Deputado Rubens Pereira Junior, que alteram a Lei 9.868/1999, de forma a permitir a desistência dos autores das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (e Por Omissão) e Declaratória de Constitucionalidade.

A proposição foi apresentada em 25/04/2018, tendo sido distribuída apenas à CCJ para manifestação sobre o mérito e sobre o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme despacho da Mesa Diretora em 07/05/2018. Em 08/05/2018, o Projeto de Lei nº 10.117, de 2018 foi apensado à proposição em epígrafe.

O objetivo deste Projeto de Lei é garantir o exercício legítimo de vontade processual negativa, ou seja, a possibilidade de desistência da ADI e da ADC, desde que devidamente fundamentado o pedido. Já o objetivo da proposição apensada é permitir a desistência do pedido cautelar.

Em sua justificção, o autor ressalta o momento de judicialização de questões políticas, em que há, na Suprema Corte, um número elevado de Ações Diretas e de Ações Declaratórias, em que várias decisões podem gerar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

situações conturbadas de amplo alcance, fazendo-se mister possibilitar ao autor desistir das mesmas, diante da perda de interesse material e processual na medida.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta comissão promover a análise desta matéria com base no art. 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, conforme decisão da Mesa Diretora desta Casa com relação a este último aspecto, bem como de forma terminativa sobre os parâmetros que o art. 54, I do RICD menciona.

No que tange à **constitucionalidade**, a proposição em epígrafe não fere princípios constitucionais, não havendo vícios formais ou materiais, estando de acordo com os ditames da Carta Maior, podendo-se concluir da mesma forma em relação ao Projeto de Lei apensado.

Quanto ao aspecto da **juridicidade**, a alteração sugerida por este Projeto de Lei está de acordo com o ordenamento jurídico e os princípios gerais do direito, não havendo ressalvas a serem apresentadas. No mesmo sentido é o que se conclui em relação à proposição apensada, ou seja, o PL nº 10.117/2018 também não atenta contra o ordenamento jurídico.

Com relação à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, à exceção do seu art. 2º. Por esse motivo, sugere-se uma emenda para a sua alteração, conforme anexo. Já com relação ao PL apensado, conclui-se pela sua boa técnica legislativa.

Quanto ao **mérito**, o Projeto de Lei é oportuno uma vez que permitirá ao autor a desistência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (e Por Omissão) e de Ação Declaratória de Constitucionalidade quando os fundamentos apresentados forem acatados pelo Judiciário. No que diz respeito ao PL nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10.117/2018, uma vez que se permita a desistência do autor com relação ao pedido principal, já resta prejudicada a medida cautelar eventualmente concedida. Por esta razão, rejeita-se o PL nº 10.117/2018.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa com emenda de redação do Projeto de Lei nº 10.115/2018, e, no mérito, pela sua aprovação. Adicionalmente, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.117/2018, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.115, DE 2018

Altera os artigos 5º, 12-D e 16 da Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999 e dá outras providências.

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Altere-se a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 10.115, de 2018, da seguinte forma:

“Art. 2º Os artigos 5º, 12-D e 16 da Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência, salvo por pedido expresso e fundamentado do autor.

§ 1º

§ 2º Em qualquer caso, a desistência das ações disciplinadas nesta lei só poderá ocorrer até a liberação do processo pelo relator para pauta.” (NR)

“Art. 12-D Proposta a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não se admitirá desistência, salvo por pedido expresso e fundamentado do autor.” (NR)

“Art. 16 Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência, salvo por pedido expresso e fundamentado do autor.” (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Relator